



## HERANÇA DE BENS DIGITAIS FRENTE O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS

### INHERITANCE OF DIGITAL ASSETS VIS-À-VIS THE DECEASED'S MOST PERSONAL RIGHTS

JOSIARA CORREIA DE SOUZA<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail: [josiara.souza.correia@gmail.com](mailto:josiara.souza.correia@gmail.com)

#### Info

Recebido: 05/2022

Publicado: 09/2022

ISSN: 2596-2108

**Palavras-Chave:** Herança; Bens digitais; Direitos da personalidade.

**keywords:** Heritage. Digital goods. Personality rights.

#### Resumo

Este artigo científico tem como escopo abordar a questão da herança dos bens digitais. Nisto irá apresentar a seguinte problemática: É possível a transmissão de bens causa mortis mesmo tendo o conhecimento de que os direitos personalíssimos do de cujus poderiam ser violados? Para responder tal questionamento o presente trabalho primeiramente discorre acerca da evolução histórica do instituto da herança, bem como apresenta seu conceito. Posteriormente realiza breves considerações sobre patrimônio digital, trazendo neste momento sua definição. Por último, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudências debate se é possível a herança de bens digitais apesar do direito personalíssimo do de cujus. Este é

um tema atual e polêmico, tendo em vista que os avanços tecnológicos propiciaram o surgimento dos denominados bens digitais, os quais muitas vezes são compostos por informações sigilosas e/ou confidenciais da pessoa falecida, fazendo com que surja o questionamento acerca da possibilidade de transmissão dos mencionados bens. A metodologia aplicada foi a explicativa e descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica, especificamente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, bem como alguns autores, como: Almeida (2019), Bauman (2001), Diniz (2005), Gonçalves (2017), Rodrigues (2009). A conclusão do trabalho foi a de que existe a possibilidade de transmissão de bens causa mortis, porém deve predominar o direito à personalidade da pessoa falecida, tendo em vista que tal solução melhor se adequa ao princípio da dignidade humana, bem como pelo que preconiza a Lei regulamentadora do acesso à internet no Brasil.

#### Abstract

This scientific article aims to address the issue of inheritance of digital assets. In this, the following problem will be presented: Is it possible to transfer property to death even knowing that the personal rights of the deceased could be violated? To answer this question, the present work first discusses the historical evolution of the inheritance institute, as well as presents its concept. Subsequently, he carries out brief considerations on digital heritage, bringing its definition at this point. Finally, through doctrinal positions and jurisprudence debates whether the inheritance of digital assets is possible despite the very personal right of the deceased. This is a current and controversial issue, considering that technological advances have led to the emergence of so-called digital goods, which are often composed of confidential and/or confidential information of the deceased person, raising questions about the possibility of transfer of the aforementioned assets. The methodology applied was explanatory and descriptive, using bibliographical research, specifically the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, as well as some authors, such as: Almeida (2019), Bauman (2001), Diniz (2005), Gonçalves (2017), Rodrigues (2009). The conclusion of the work was that there is the possibility of transmission of assets causa mortis, but the deceased person's right to personality must prevail, considering that such a solution is better suited to the principle of human dignity, as well as by what advocates the Regulatory law for internet access in Brazil.



## Introdução

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da herança de bens digitais, podendo-se afirmar que a principal motivação para abordar este tema reside no fato de que houve um aumento nos citados bens devido aos avanços tecnológicos e as inovações do mundo contemporâneo.

Desse modo, constata-se que os modelos relações e bens vem se modificando constantemente, os modos operantes de aquisição de bens e valores alterou-se completamente nas últimas décadas, o que leva-se à reflexão acerca da real necessidade de se estudar os bens digitais, bem como sobre a sucessão dos mesmos, uma vez que, as redes sociais, as criações de contas digitais, moedas virtuais, nuvem e outras infinitudes de tecnologias consistem em meios legítimos de sucessão no âmbito jurídico (BAUMAM, 2011).

Pode-se afirmar que o modelo de sucessão atual encontra-se ultrapassado em relação aos bens e relações patrimoniais, uma vez que o patrimônio pessoal sofreu alterações em seu modo de ser adquirido e conservado.

O Art. 1.784 do Código Civil (CC), traz pelo princípio da *saisine* a transmissão automática dos bens do de cujus aos herdeiros legítimos ou testamentário, essa preocupação sempre foi garantir o que consta na Constituição Federal, previsto no Art. 5º, inciso XXX (COSTA FILHO, 2016)

O direito atual já versa sobre temas na mesma linha de raciocínio dos bens e direitos digitais, que são os bens intangíveis trazendo a possibilidade de transmissão desse direito à linha sucessória do de cujus. Entretanto o novo modelo de bens e direitos se faz um tanto mais íntimo do seu criador, uma vez que tais redes podem conter arquivos pessoais como fotos, mensagens de textos, entre outros, que o falecido por alguma razão queria manter em restrição, sendo assim o

acesso a tais arquivos pode ferir o direito de personalidade, o qual possui previsão legal no artigo 11 do Código Civil de 2002 (COSTA FILHO, 2016)

Destarte, a problemática apresentada é justamente verificar se é possível a transmissão de bens digitais em que pese a possibilidade dos direitos à personalidade do de cujus serem violados.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar se prevalece nestes casos o direito à herança ou o direito da personalidade do seu autor. Já os objetivos específicos é contextualizar o direito à herança, bem como conceituar este instituto jurídico. Ademais, objetiva definir patrimônio digital e discorrer brevemente acerca dos direitos da personalidade.

Justifica-se a realização deste trabalho diante da necessidade de compreensão das inovações sociais e tecnológicas e o acompanhamento do direito de sucessões neste processo, haja vista que conforme já salientado houve um aumento em relação à bens digitais, os quais muitas vezes sequer possuem valor econômico.

Levando-se em consideração que para a compreensão do tema em análise, é indispensável vários elementos, o primeiro capítulo irá trazer a evolução histórica do instituto da herança e as complexidades que levaram à sua transformação, bem como o seu conceito.

Posteriormente, no seu segundo capítulo irá apresentar o conceito de patrimônio digital e suas peculiaridades. Por último, abordará a complexidade do patrimônio digital, trazendo ainda através de posicionamentos doutrinários a colisão entre os direitos fundamentais à herança e aos direitos de personalidade, pontuando que em caso de divergência qual deles deve prevalecer.

A metodologia aplicada foi a explicativa e a descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica, especificamente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, bem como alguns autores, como: Almeida (2019), Bauman (2001), Diniz (2005), Gonçalves (2017), Rodrigues (2009).

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA HERANÇA**

Para a compreensão deste assunto é necessário primeiramente analisar a evolução histórica do instituto da herança, tendo em vista que os processos sociais e históricos auxiliam na construção das normas, pelas quais acompanham a evolução das necessidades da própria sociedade.

Gagliano (2017) esclarece que a herança ou a sucessão de bens não foi algo criado tão-somente com o desenvolvimento ocidental ou com os períodos modernos, marcados por normas estruturadas e centradas no poder estatal. Pode-se afirmar, sem dúvida alguma, que os direitos sucessórios existem na sociedade desde a pré-história, estando eles pautados nas normas sociais e costumes de cada sociedade.

Embora seja evidente o respaldo ideológico que o sistema capitalista confere ao Direito das Sucessões, é preciso ressaltar que a sua disciplina não é um fenômeno decorrente de uma sistematização ocidental moderna, mas, sim, do reconhecimento, como visto, da propriedade privada como um direito, o que antecede ao surgimento do próprio capitalismo. (GAGLIANO, 2017, p. 48).

No texto da doutrina judaico-cristã constata-se uma série de referências gerais sobre formas de herança e sucessões, bem como a responsabilidade dos filhos mais velhos sobre o espólio, as dívidas, o poder do Estado e até mesmo a incumbência do homem em deixar herança a seus filhos (GAGLIANO, 2017).

Neste íterim, destaca-se o Código de Hamurabi, um dos mais antigos textos normativos escritos que se tem conhecimento, datado de 1700 antes de Cristo (a.C), o qual possui a previsão da passagem de bens dos pais aos filhos e fazia distinções entre filhos legítimos e advindos de relacionamentos fora da família nuclear da época. Tal fato denota como o direito de sucessão é algo presente na sociedade anteriormente ao controle da vida civil que passou a ter o Estado, especialmente com o desenvolvimento do ocidente (GONÇALVES, 2019; VENOSA, 2017).

Há uma corrente majoritária formada por autores como Gagliano (2017), Gonçalves (2019) e Diniz (2005) pela qual defende o fato de que o direito da sucessão já estava presente e concretizado no período do direito romano, principalmente com a criação da legislação denominada como as doze tábuas.

Acerca de como era vislumbrada a herança no direito romano, Gonçalves (2019, p.21) pontua que:

Os heredi sui et necessarij eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam sui iuris com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os agnati eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (agnatus proximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato.

Constata-se que o direito Romano, representado pelas suas doze Tábuas criou normas complexas e diferentes sobre a herança, demonstrando a sua relevância e até mesmo distinção da ordem de sucessão. À este respeito, Diniz (2005) esclarece que a evolução do direito de sucessões concedida pelo direito romano criou o alicerce do instituto da herança durante séculos, sendo que em muitas nações pouco se alterou as regras de herança advindas do direito romano.

Gonçalves (2019) ressalta que através da evolução do direito e com o implemento do Código de Justiniano é que realmente se fixa uma ordem de sucessão e um ordenamento jurídico que passa a tratar de concurso em sucessão e passou a dar regramentos que posteriormente consumam-se como influência em todo o continente Europeu, bem como fixando as doze tabuas.

A idade média se fixa com uma pluralidade de normas importantes e especialmente uma pluralidade de direitos de sucessão, tal qual o direito germânico que passou a compreender a sucessão apenas por vínculo sanguíneo e não declarando conhecimento de direito de sucessão por testamento. Em contraponto ao direito germânico, existiam ainda localidades que permitiam o testamento até como poderes plenos para sucessão, como na localidade da península itálica. (DINIZ, 2005; GAGLIANO, 2017)

Durante o período do século XVII e XVIII, marcado pelo advento das ações capitalistas e das corporações produtivas popularizou-se normas como a que foi prevista no Código Civil francês de 1804, pela qual instituiu obrigações de certas dívidas que beneficiavam a família, limitações de dívidas, bem como o impedimento de certas dívidas alcançarem herdeiros (GONÇALVES, 2019).

Ademais, o Código Civil francês de 1804 ainda auxiliou no desenvolvimento do conceito de herança de ações e participações de empresas e investimentos em corporações, tendo regramentos de obrigações e transmissão direta (GONÇALVES, 2019)

É neste momento do direito francês e seu Código Civil de 1804 que se observa como um marco econômico, das indústrias, ações e

corporações influenciando no direito de sucessões e apresenta uma necessidade de legislação específica para bens que não são usuais na vida humana.

É evidente que a mudança relatada se demonstrava ainda tímida, porém pode ser considerada como uma necessidade para o momento onde existiam diversas e complexas noções sobre a possibilidade de herdar posições em conselhos industriais e ações de empresas e de corporações.

As influências do direito germânico e especialmente a adaptação que passou esta forma de desenvolver o direito, perpetraram o ambiente Europeu em geral e mesclaram-se com costumes e necessidades de cada povo daquela região e suas nações singulares.

Venosa (2017, p. 22) esclareceu que o direito sucessório é comumente influenciado por outros ramos do Direito, conforme verifica-se adiante:

Contudo, no âmbito da interação do Direito, o direito sucessório será continuamente tocado por outros campos do direito, como o direito tributário (mormente para o recolhimento do imposto específico, causa mortis; questões de imposto de renda relativas ao de cujus etc.), o direito previdenciário, o direito penal (para exame das causas de deserção e indignidade, por exemplo), isso sem falar do direito processual, no procedimento do inventário e seus incidentes e das ações derivadas da herança, como a ação de sonogados e de petição de herança. (VENOSA, 2017, p. 22)

O direito de sucessões detém uma série de interpelações que se construíram com o tempo e especialmente diante de diversos outros institutos que surgiram nos ramos jurídicos, tais como os tributos e até mesmo os direitos de propriedade intelectual.

Com a eclosão da revolução industrial e o mencionado período das patentes que ocorreu durante o século XVIII ao XX diversas complexidades com patentes e empreendimentos tecnológicos surgiram. Nisto passou-se a discutir acerca de usos sobre patentes pertencentes a espólios ou patentes em disputas judiciais.

Para elucidar esta questão pode-se citar as diversas disputas de patentes de Thomas Edison que perduraram até a vida de seus netos, compondo uma herança de propriedade industrial e intelectual que gerou uma série de atenções nas noções de sucessão de patentes da norma dos Estados Unidos da América. (GAINES, 2001)

O desenvolvimento do direito de sucessões não passou por diversas ou complexas transformações no período do século XIX ao século XX, haja vista que embora existissem diversas nações com as mais variadas normas para sucessão, também havia apenas uma adaptação de conceitos já existentes e limitações sobre os direitos construídos no desenvolvimento humano.

Gagliano (2017) afirma que no século XX havia uma influência do direito de sucessão europeu em diversas partes do mundo e especialmente no direito brasileiro com as ordenações que vigorou até 1916 e a edição do Código Civil brasileiro.

Salienta-se que a propriedade material e imaterial passou a ter uma certa relevância no século XX, mormente no século XXI com o advento de tecnologias, bem como a versatilidade de construção de imagem e até mesmo do desenvolvimento de propriedade industrial.

Destarte, ocorreu a edição de normas específicas para tratar de propriedade autoral, proteção de propriedade intelectual e como sucediam seu conceito como bem ou coisa. Gonçalves (2019) informa que as atualizações do direito, especialmente a família, o conceito de bens,

a atualização das tecnologias expõe a necessidade da evolução do Código Civil de 2002 que se fixou, mas ainda detém complexidades como itens imateriais no testamento.

Almeida (2019) menciona que a criação de itens digitais passou a dar complexidade ao direito de sucessões, à medida que bens digitais se distinguem de propriedade intelectual, sendo que esta foi facilmente superada na temática de sucessões.

Vale ressaltar que os bens digitais são virtuais, isto é, existem fora do mundo material e distinguindo-se de itens intelectuais, o que inevitavelmente gerou controvérsia a respeito de sua caracterização de bens, por serem ainda inexplorados por parte da doutrina pátria.

Diante disto, existe o debate atual de como evoluirá o direito de sucessões sobre um bem que somente existe em um espaço virtual e não pode ser materializado em muitos casos, como ocorre por exemplo com as moedas virtuais e bens que tem seu valor agregado ao mundo virtual.

A herança é um instituto constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXX, sendo garantido a todos de forma igualitária. Basicamente o constituinte de 1988 preocupou-se em garantir aos sucessores o direito ao acesso ao patrimônio do falecido, sendo-lhes conferido a cota parte que lhes cabe, conforme estabelecido no ordenamento jurídico, no direito das sucessões.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, online, 1988)

Acerca do conceito de herança, Rodrigues (2009) defende que consiste em um bem coletivo e universal, sendo que defere-se como um todo e se mantém indiviso até que seja efetuada a partilha, de modo que não importa quantos são os herdeiros, nem quais bens integram este acervo. Em síntese, essa transmissão autoriza que tudo o que pertencia ao falecido, ativa e passivamente, é integralmente repassado aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Fiuza (2004, p. 951) afirma que:

Herança é o conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Diz-se acervo hereditário, massa ou monte ou, ainda, espólio. Constitui-se de ativo e de passivo. Sem entrar em detalhes contábeis, pode-se dizer que o ativo consiste dos bens e créditos, enquanto o passivo consiste dos débitos.

## 2 PATRIMÔNIO DIGITAL

Acerca do patrimônio digital pode-se afirmar que ele detém alta complexidade mesmo antes de ser considerado como herança, isto ocorre porque trata-se de um item que não existe fisicamente no mundo, sendo de difícil controle e pertencente especificamente a uma única pessoa.

Neste sentido, Almeida (2019) informa que os bens digitais nada mais são que bens não corpóreos e que se pode exprimir valor ou bem jurídico imaterial, acrescentando ainda que um patrimônio digital em muito se assemelha a uma propriedade intelectual, à medida que os dois são igualmente imateriais que comumente não existem no mundo físico e quanto ao bem digital este existe estritamente no meio digital ou informatizado.

Assim, pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a

depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. (ALMEIDA, 2019, p. 42)

Por serem considerados bens e assim detendo a possibilidade de posse por um indivíduo, os bens digitais são passíveis de serem herdados, doados, valorados e alienados. Entretanto, dependendo da complexidade de um bem digital este pode não ser passível de herança, mas em seu geral há a total possibilidade de herança (COSTA FILHO, 2018).

Ao longo da vida os indivíduos acumulam bens das mais diversas espécies que compõe todo o seu patrimônio, sendo cotados com valor econômico ou não. Com a morte a lei defere a transferência de todo este acervo aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil de 2002.

A transmissão de bens corpóreos já encontra-se devidamente regulamentada no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, os avanços tecnológicos propiciaram a existência de acúmulo de bens incorpóreos, como é o caso dos arquivos digitais. Diante desse panorama necessita-se de maior regulamentação específica para que estes bens sejam introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que mesmo não sendo de forma corpórea, o mesmo possui valor econômico ou mesmo sentimental, devendo receber a exata proteção que os bens físicos possuem,

Nesse entendimento, Venosa (2003, p. 313) remete à ideia de que “como o direito subjetivo é poder outorgado a um titular, requer,

portanto, um objeto”, que é “a base material sobre a qual se assenta o direito subjetivo, desenvolvendo o poder de fruição da pessoa, com o contato das coisas que nos cercam no mundo exterior”.

Almeida (2019) assevera que o desenvolvimento de uma herança com bens digitais não é algo comum, não sendo verificada nas ações de temática de sucessões. Um dos motivos disso ocorrer reide no fato de que em diversos casos o autor da herança não detém bens digitais de grande importância e assim não sendo necessária ações jurídicas para repassar este bem, podendo estes bens digitais irrisórios até serem ignorados na herança.

Na prática o direito à herança digital parece ser uma questão pouco evidente e com baixo impacto na prática jurídica. Em realidade a herança digital é pouco comum, uma vez que poucos indivíduos possuem patrimônios digitais de grande relevância para que sejam evidenciados em eventual processo de sucessão.

Costa Filho (2016) afirma que o debate em torno deste tema é cada vez mais crescente, porém ainda é incipiente em decorrência de tais bens não estarem presentes com recorrência na vida do brasileiro comum. Com o crescimento do uso de meios digitais pra armazenamento de informações, uso de redes digitais de interação social para ganho econômico e até mesmo de bens intelectuais adquiridos por meio digital, existe gradativamente uma normalização dos meios digitais.

Com a normalização dos meios digitais é cada vez mais comum a ocorrência de bens de importância ocupando um lugar de destaque no patrimônio de uma pessoa e conseqüentemente em seu posterior espólio. A revolução digital dos últimos anos acarretou em uma maior recorrência de patrimônios digitais e até mesmo meios de armazenamento de bens econômicos em meio exclusivo digitais. (BORGES, 2021)

Borges (2021) apresenta as moedas digitais e bens digitais não fungíveis como itens revolucionários dos últimos anos que acabaram gerando mudanças nas relações jurídico-econômicas comuns, passando a existir a possibilidade de deter um patrimônio estritamente

digital ou grande parcela de seu espólio alocado em meio digital.

Diante das revoluções de informática e das possibilidades de uso dos meios digitais para alocar patrimônio, gradativamente deve passar a ser comum a existência de processos de sucessão com itens patrimoniais digitais compondo a totalidade do espólio ou sua maior parte.

Almeida (2019) menciona o caso de itens em meios digitais como perfis de redes sociais ou bens imateriais presentes em jogos online, isso podendo ser considerados espólios a depender dos termos de uso da rede social ou do jogo online.

As possibilidades de espólio de bens digitais são as mais diversas, porém dependem bastante da forma de armazenamento deste bem e seus usos. Destaca-se que em caso do bem digital ser administrado por meio de rede social ou jogo online se torna importante compreender as limitações presentes no contrato de usos e serviços.

Via de regra, para as redes sociais mais comuns, tal como o Facebook e Twitter, Instagram e diversos outros, considera-se o perfil como personalíssimo, ou seja, perfis intransferíveis e que não permitem sua participação em espólio ou transferência para terceiros. Em poucos casos, como empresas e personagens humorísticos existe a possibilidade de tais itens comporem o espólio, porém não é aceito no direito brasileiro (DIAS, 2020; FRANCO, 2015).

Acerca dos bens digitais, Almeida (2019, p. 37) trouxe sua classificação:

Os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais os autores englobam os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup

de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google fotos, ou o Onedrive, entre outros. A categoria, denominada de dados de redes sociais, trata dos bens que envolvem interações com outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros. Nas contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos. Hoje pode-se perceber serviços disponíveis somente para essa finalidade tais como, Google Wallet, Pague Seguro, entre outros. Na categoria contas de negócios, os autores se referem a todas as informações de uma pessoa que são coletadas e armazenadas a título de uso de um serviço, tais como nas relações de consumo e o armazenamento de preferências de consumo de um determinado consumidor, ou das informações coletadas e armazenadas em um prontuário médico eletrônico, ou dos arquivos que um advogado coleta e armazena sobre o seu cliente.

Almeida (2019) ainda defende a necessidade de atenção para o fato de que os bens digitais nem sempre detêm um valor específico, fazendo com que o cunho patrimonial que detém o direito civil brasileiro não se ocupe de tais bens.

É necessário observar o caso de forma concreta, tendo em vista que alguns dados como fotos ou informações digitais de um perfil em rede social dependem das informações presentes para compor um espólio.

Algumas plataformas ainda criam a ideia de legado, tal como redes sociais do Facebook e

Instagram, disponibilizando informações do de cujus tal como um memorial, limitando acesso a fotos publicadas pelo falecido e informações básicas. O referido meio de legado digital comumente está presente em termos de uso e serviços e não compõem a herança. (BORGES, 2021)

Diante de tais informações pode-se afirmar que existe a possibilidade de bens digitais comporem um espólio e, por conseguinte serem transferido aos herdeiros, porém dependem de quais sejam estes bens, seu valor e se são realmente um patrimônio do de cujus que não esteja protegido por contratos ou termos de uso.

Alguns bens digitais evidentemente entram como parte do espólio em uma sucessão, sendo o caso de moedas digitais, valores em carteiras digitais, fotos ou obras intelectuais e até bens fungíveis digitais como os NFT (non-fungible token), pelos quais servem de moedas e bens em certos espaços.

### **3 DIREITO À HERANÇA DIGITAL VERSUS O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS**

Os direitos da personalidade nascem da necessidade em se garantir proteção do patrimônio moral da pessoa, como a imagem, privacidade, a honra e intimidade diante da sociedade que infringe as barreiras existentes o coletivo e o individual.

Desse modo, as pessoas já nascem sendo sujeitas de direito e possuindo deveres, nos moldes do artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002. O citado dispositivo legal preceitua que a personalidade da pessoa natural se inicia a partir do nascimento com vida, determinando a sua capacidade jurídica.

No que tange ao término da capacidade jurídica, prevê o artigo 6º do Código Civil que a existência da pessoa natural termina com a morte. Porém, certos direitos da pessoa falecida ainda podem ser reclamados por seus herdeiros em decorrência dos direitos à honra, violações de imagem e até mesmo bens digitais não patrimoniais.



Nota-se que o mencionado diploma legal, nos artigos aludidos não acolheram a existência dos direitos da personalidade em face do nascituro e do de cujus, sujeitos que não possuem deveres, entretanto possuem um patrimônio moral a zelar, em decorrência dos próprios vestígios deixados por sua existência.

À este respeito, Madaleno (2020, p. 49) dissemina que:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais, correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Neste mesmo sentido, os ensinamentos de Almeida (2019) preconiza que a norma brasileira encontra-se atrasada no que concerne às noções atuais de legado digital, patrimônio digital e direito ao esquecimento, de forma que tais conceitos superam a simples noção normativa de que o de cujus não é um sujeito de direito.

É importante salientar que os direitos da personalidade não se extinguem com a morte. Assim, nada impede que os familiares requeiram estes direitos. Nesse diapasão, passa-se a existir a possibilidade de busca por privacidade do de cujus, bem como os direitos gerais de patrimônio e até mesmo itens de propriedade intelectual ou de sua moral.

Neste íterim, é interessante destacar o pensamento de Farias e Rosenvald (2012, p. 180)

[...] os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça de qualquer forma, que se reconhece, como um direito de personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade.

Em que pese o entendimento dos autores acima apontados, ainda existe um embate jurídico sobre o que deve prevalecer, isto é, a norma positivista sem flexibilidade e sem atualização ou uma noção doutrinária mais moderna que preza por possibilidades de diversos direitos poderem ser pleiteados por herdeiros.

A tutela de direitos de personalidade post mortem é ainda bem limitante e com apenas uma exposição que está elencada no Código Civil, parágrafo único do artigo 12, bem como o parágrafo único do artigo 20. Sendo as únicas exposições do Código Civil que permitem tutela de direitos de personalidade post mortem.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou

qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002, online)

Diante do supramencionado artigo, verifica-se que o direito brasileiro tratou de proteger a honra e os direitos de personalidade até mesmo no post mortem, porém de modo estritamente genérico, sem necessariamente se preocupar com as revoluções digitais da atualidade.

A morte é um fator que claramente traz pesar, dores emocionais, possíveis traumas psicológicos e todo um imbróglio jurídico de sucessão e burocracias sobre este fato. Desse modo, resta à família e aos sucessores da pessoa falecida lidarem com as dores, a atribuição de cuidar dos trâmites legais inerentes à sucessão do de cujus.

Outra dificuldade enfrentada pelas pessoas é o fato da ausência da regulamentação referente à eventual herança deixada. Acerca disso, Madaleno (2020, p. 51) afirma que:

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais.

Destaca-se que os bens digitais econômicos claramente se sucedem, mesmo que sem uma previsão normativa, já que caso se exprima valor a um bem ele claramente deve fazer parte do conjunto do espólio. A complexidade ocorre quando há bens imateriais sem valor econômico, tendo em vista que diante da impossibilidade de atribuir valor somente restam os direitos de personalidade do de cujus, porém há uma omissão normativa sobre como resolver tal questão.

Embora a norma prevista no artigo 12 e artigo 20 do Código Civil de 2002 conceda certas possibilidades para pleitear o direito do de cujus ainda existem lacunas e contradições neste direito. Existe especificamente a contradição de direito de personalidade de terceiros, sendo esta possibilidade intrinsecamente prevista no artigo 12 e artigo 20 do Código Civil de 2002.

Bens jurídicos sem valor econômico muito mais representam a extensão da privacidade do morto, como disso são exemplos o WhatsApp, Facebook, Telegram, Dropbox,

Twitter, e-mails e congêneres, são bens imateriais intransmissíveis, pois diante deles a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida (MADALENO, 2020, p. 53)

Neste sentido, existe uma complexidade evidente de o artigo 12 e artigo 20 do Código Civil (CC) de 2002 permitirem a tutela de um direito de personalidade de terceiro, porém a norma presente no artigo 2º e artigo 6º do CC de 2002 implicitamente impedem a tutela de direito de personalidade de uma pessoa após a morte.

Sobre tal tema, os ensinamentos de Almeida (2019) e Madaleno (2020) apresentam que muito embora a imagem e a defesa do direito do de cujus sejam descritas como um direito de personalidade que finda com a morte, uma violação da imagem deste de cujus pode ser pleiteada após a morte para evitar injustiças.

Almeida (2019) ressalta que há corrente doutrinária que expõe o direito de imagem post mortem como sendo na verdade um direito de família atingida pela memória do falecido membro da família, isso pois, inexistiram direitos de personalidade de um falecido que possam ser pleiteados por terceiro. Para esta parcela da doutrina não há ofensa ao direito da personalidade do morto, em razão de seu direito personalíssimo findar com seu falecimento, porém há o amargo da família que pode se sentir incomoda e aborrecida com a violação do que uma vez foi a imagem do de cujus.

Madaleno (2020) apresenta que este direito de personalidade post mortem é a única exceção à regra de possibilidade de pleitear direito de personalidade de falecido, isso pois, seria exceção

específica voltada a garantir que a personalidade do de cujus não seja maculado após a sua morte.

Cupis (2004) informa que a ideia de uma personalidade post mortem não se sustenta, existindo clara norma que dá ideia do fim da personalidade com a morte, porém dando apenas a possibilidade que os familiares possam exprimir seu sentimento de piedade pela imagem do morto.

Almeida (2019) informa que o direito de personalidade após a morte se trata de um quesito misto de personalidade e de direito de família, assim buscam a proteção da imagem do falecido ao mesmo passo que expõe o descontentamento da família com a violação ou indevido uso da imagem. Para a autora, tal questão expõe a possibilidade e margens claras de se pleitear o direito personalíssimo por um terceiro.

Retomando a ideia de sucessão, bem como de bens digitais indaga-se acerca da possibilidade de sucessão de direito de imagem ou direitos personalíssimos. Para certa parcela doutrinária, Madaleno (2020), há uma exceção única, alocada nos artigos 12 e 20 do CC/2002, porém para Almeida (2019) não somente há uma exceção, mas uma margem para a busca de quesitos de personalidade.

Almeida (2019) apresenta que o direito brasileiro deixa vaga a possibilidade de sucessão de itens digitais da personalidade, tais como contas de redes sociais, contas em jogos e espaços digitais, assim restando apenas termos de uso das empresas para tratar de tais possibilidades.

Ocorre que a norma brasileira garante a transmissão por sucessão de bens e pode ser considerado como bens digitais também fazendo partes do espólio, porém itens referentes da personalidade não fazem parte de tal espólio e tal personalidade encerra-se com a morte.

Diante de todo o exposto verifica-se que mesmo após a morte do de cujus tem se protegido os seus direitos de personalidade. Evidentemente, a herança de bens digitais é algo que pode violar tais direitos, importante salientar que tanto o direito à herança quanto os direitos da personalidade são previstos pela Carta Magna de

1988, o que torna importante analisar o que deve prevalecer.

Acerca disso, Reinaldo Filho (2002, p. 39) defende a ideia de que:

Na tarefa de balancear direitos constitucionais em conflito, o julgador deve ter a percepção ou procurar identificar aquele que mais se aproxima de uma aceitação majoritária da sociedade. Em relação à atividade questionada, deve, ainda, se basear pelos critérios da razoabilidade e da severidade, deve estar especialmente atento para as transformações nas relações sociais da nova sociedade da informação

De acordo com o raciocínio acima transcrito diante da colisão de direitos fundamentais, como é o caso da herança e dos direitos de personalidade deve prevalecer o que melhor garante o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, se faz necessário a proteção da intimidade e da honra do de cujus.

Seguindo este mesmo entendimento, Bellatoni e Benigni (2007, p. 265) apontam que:

O objeto do direito à reserva, à discrição e à vida privada tem como conteúdo o direito à exclusividade do conhecimento daquilo que atine à esfera pessoal, no senso que ninguém pode tomar conhecimento e nem revelar aquilo que de tal esfera o sujeito não deseje seja de conhecimento de outra pessoa.

Destarte, não se pode esquecer que caso um determinado indivíduo tivesse o interesse de transmitir informações de cunho pessoal poderia ter utilizado do instrumento jurídico denominado como testamento para tal. Desta feita, sequer haveria qualquer discussão no âmbito de transmissão da herança causa mortis.

Ademais, o art. 3º da Lei n. 12.965/2014, a qual possui o escopo de disciplinar o uso da internet no Brasil possui como base a proteção ao princípio da proteção da privacidade, bem como dos dados pessoais. Para elucidar esta questão o art. 7º do respectivo diploma legal determina que ao usuário da internet são asseguradas a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, assim como a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”. Do mesmo modo, o citado dispositivo legal assegura o direito à “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (AUGUSTO; OLIVIERA, 2015).

Por último, deve-se analisar este imbróglio com parcimônia e prudência, posto que na hipótese de os herdeiros pleitearem, nos autos do inventário, a concessão de alvará para acesso ao acervo digital do de cujus, será a medida judicial o único meio capaz de afastar a inviolabilidade das comunicações privadas, devendo o magistrado conceder especial preocupação, inclusive, com o direito de terceiros respectivamente envolvidos (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015).

Esta controvérsia encontra-se longe de ser superada, motivo pelo qual, deve ocorrer a legislação carece de ser atualizada de forma urgente com o intuito precípua de contemplar essas consequências da modernização informática.

Desse modo, levando-se em consideração os princípios constitucionais, bem como a legislação apontada anteriormente, a qual disciplina o uso da internet no Brasil, deve-se prevalecer os direitos da personalidade da pessoa falecida, mormente sua privacidade em detrimento do interesse dos herdeiros em obter acesso ao acervo digital do de cujus.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de herança é uma temática desenvolvida ao longo de diversos anos e permanente em diversos povos, sendo uma matéria comum em toda a sociedade. Tal tema visa a sucessão de bens de um falecido, assim dando a destinação do patrimônio do falecido.

O direito de herança ganha grande força com a propagação do direito romano e as famosas XII tábuas que exprimiam as principais normas do direito romano e sendo a Tabua V destinada principalmente as normas de herança e destinação de direitos após a morte

Com a formação das sociedades modernas e as influências do direito germânico, no século XVIII consolidou-se no ocidente um direito de sucessão quase obrigatório para a família. Tais influências são vistas em diversas normas ocidentais até os períodos atuais.

Os direitos de sucessão por muito tempo se ocuparam apenas de bens materiais e nada informavam sobre patrimônios não materiais, como honra ou propriedade intelectual. Este escopo muda com as revoluções tecnológicas do fim do século XIX e início do século XX, com as guerras de patentes e a propriedade intelectual como revolucionária dos direitos de propriedade.

No Brasil impera o Código Civil de 2002 que disciplina, diversas matérias específicas sobre a herança, espólio, sucessão em geral e legítimos no processo sucessório. Ocorre que tal norma é especialmente inerte sobre as revoluções atuais de bens digitais e direitos em meio digital que podem ser passados aos sucessores legítimos do de cujos.

Diante disto, surgem indagações sobre bens digitais no direito brasileiro. Logo, observa-se uma falta de norma específica para tais bens. Por sua vez, há a possibilidade da norma atual não ser suficiente para garantir uma justa sucessão em relação à bens para os quais sequer existiam ao momento da edição da norma.

Os bens digitais são considerados itens imateriais que não existem fora do meio digital, tais como carteiras digitais, tokens não fungíveis, fotos

exclusivamente digitais, perfis em redes sociais e até mesmo bens presentes em contas de mundos virtuais artificiais como os jogos de multijogadores.

Após todo o estudo apresentado, parece existir uma certeza que bens digitais quando possíveis de exprimir valor são parte do espólio do de cujus e devem fazer parte do inventário. Entretanto, alguns destes bens, quando personalíssimos em razão de termos de uso e serviços de meios digitais não podem compor espólio, tais como as redes sociais, bens em jogos e itens digitais que sejam ligados estritamente a personalidade do de cujus.

Muito embora a norma brasileira não seja clara sobre os bens digitais, quais os limites de sucessão de tais bens e a necessidade destes bens constarem em inventário, é claro que as normas gerais do CC/2002 servem para os bens digitais, porém possuem certas lacunas.

Em especial, perfis em redes sociais detém uma lacuna em sua possibilidade como bem em sucessão, isso pois, podem estes perfis serem considerados itens de direito da imagem e da personalidade, assim não podendo ser pleiteados por fazerem parte de direitos que morrem junto com o falecido.

O estudo ainda aponta para uma complexidade sobre a noção de fim do direito de personalidade, vez que, muito embora o Código Civil de 2002 apresente a personalidade como item existente desde o nascimento e que se finda com a morte, existe a possibilidade de pleitear direito de personalidade de um falecido; arts. 12 e 20 CC/2002.

Ante tais exposições fica claro como a revolução de bens digitais, questões sobre direito digital personalíssimo e a falta de norma específica sobre tais itens dão margem para a interpretação extensiva e assim tornando o Código Civil contraditório em certas partes.

Neste íterim, surge evidentemente o questionamento acerca do caso de conflitarem os direitos de personalidade, como é o caso da privacidade e do direito à herança qual deles deverá prevalecer.

Após a análise de alguns posicionamentos doutrinários pode-se concluir que deve predominar o direito à personalidade da pessoa falecida, tendo em vista que tal solução melhor se adequa ao princípio da dignidade humana, bem como pelo que preconiza a Lei regulamentadora do acesso à internet no Brasil.

Entretanto, para se extinguir esta discussão na seara jurídica há, sem dúvida alguma, a necessidade de edição de uma norma específica para o tratamento de bens digitais e personalíssimo como as contas em redes sociais, podendo ser uma atualização da norma já existente outro fator que solucionaria os problemas encontrados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

AUGUSTO, N. C; OLIVEIRA, R. N. M. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em 04/12/2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELLATONI, Domenico e BENIGNI, Alessandro. Lesione dei diritti della persona. Padova: Cedam, 2007.

BORGES, Dafne Leão Tormin. A importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1.988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira, SILVA, Mauro Luis Siqueira da. A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia. RDU, 25 outubro 2021. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/6395>. Acesso em 27 março 2021.

COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 01/12/2021.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana Jurídica, 2004

DIAS, Paulo Henrique Ferras. Sucessão virtual. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17833>. Acesso em 22 Nov. 2021

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. vol. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Curso de direito civil. 1 vol, 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANCO, Eduardo Luiz et al. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. TCC(graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em 22 Nov. 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GAINES, Anne. Thomas Edison. Carson-Dellosa Publishing, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. Sucessão legítima / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil vol. 1. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam internet. Gov.br, 26.04.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>. Acesso em: 09 maio 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia. São Paulo: Saraiva. 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. – 6<sup>o</sup> edição. rev, atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016. P 76.

REINALDO FILHO, Demócrito. A privacidade da sociedade da informação: Direito da Informática, temas polêmicos. São Paulo: Edipro, 2002.

RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito civil: família e sucessões. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 216.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>. Acesso em 15 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.